



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI 1015/2024

### PARECER DE 2º TURNO

### VOTO DO RELATOR

#### RELATÓRIO

1. De autoria do vereador Pedro Patrus, o Projeto de Lei nº 1015/2024 dispõe sobre “a Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e o Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidário no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências”.
2. Aprovado em 1º turno pelo Plenário desta Casa e tendo recebido emendas, passam estas agora pela análise desta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, para exame de mérito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

3. O art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte (“RI/CMBH”), em seu inciso VIII, alíneas “a” e “e”, estabelece que compete à esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, bem como de temas ligados à assistência social. Considerando a disposição regimental, constata-se que as emendas apresentadas se referem ao assunto que tange à esta Comissão.
4. O RI/CMBH estabelece, ainda, que:

Art. 110 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas.

5. Neste sentido, o presente parecer tem objetivo de analisar exclusivamente sobre as emendas apresentadas, no que tange ao mérito relacionado à competência desta Comissão.

6. Ao Projeto de Lei 1015/2024 foram apresentadas onze emendas, sendo recebidas dez, quais sejam:

- A **Emenda Supressiva nº pt004652/2024**, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, não recebida pela Presidência desta Casa;
- A **Emenda Supressiva nº 1**, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime do art. 14 ao art. 19 do Projeto de Lei nº 1015/2024, renumerando os artigos subsequentes;
- A **Emenda Substitutiva nº 2**, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, que dá ao art. 8º do Projeto de Lei 1015/2024, a seguinte redação: "*Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá subsidiar: I – A criação do Centro Público de Economia Popular Solidária, fornecendo infraestrutura necessária para seu pleno funcionamento*";
- A **Emenda Supressiva nº 3**, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, que suprime o art. 8º do Projeto de Lei nº 1015/2024, renumerando-se os artigos subsequentes;
- A **Emenda Substitutiva nº 4**, de autoria do Vereador Bruno Miranda, propõe alteração do texto do Projeto de Lei nº 1015/2024, nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

## TÍTULO I

Da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária

## CAPÍTULO I

Do Incentivo à Economia Popular Solidária

Art. 1º - Institui-se a Política Municipal de Estímulo à Economia Popular Solidária em Belo Horizonte, com a finalidade de fomentar atividades econômicas autogeridas, promover o desenvolvimento de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

empreendimentos solidários e integrá-los a redes cooperativas e associativas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em colaboração com o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, determinará os procedimentos necessários à implementação, acompanhamento e mensuração desta Lei.

Art. 3º - O Município de Belo Horizonte fica habilitado a celebrar parcerias com universidades, instituições técnicas e outras organizações educacionais ou de fomento econômico, sejam elas governamentais ou privadas, visando concretizar as diretrizes estipuladas nesta Lei.

### CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos da Política de Fomento à Economia Popular Solidária

Art. 4º - A Política Municipal de Estímulo à Economia Popular Solidária orientar-se-á pelos seguintes valores:

- I - promoção da equidade social e do bem comum;
- II - priorização do trabalho sobre o capital, com gestão autônoma pelos trabalhadores;
- III - incentivo ao progresso sustentável e solidário;
- IV - apoio ao comércio ético e justo;
- V - asseguramento de uma distribuição justa dos resultados financeiros entre os envolvidos.

Art. 5º - São objetivos desta Política:

- I - mitigar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais;
- II - oferecer oportunidades de ocupação e geração de renda para populações em condições de vulnerabilidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - estimular a criação de novos empreendimentos solidários e robustecer os existentes;

IV - favorecer o crescimento local sustentável e a inclusão social, com foco no cooperativismo.

## CAPÍTULO III

### Do Fomento aos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 6º - Para os objetivos desta Lei, são considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles estruturados sob formatos de cooperativas, associações ou grupos comunitários que respeitem os valores de autogestão, cooperação, democracia interna e distribuição justa de ganhos.

§ 1º Os empreendimentos devem priorizar a inclusão de trabalhadores em situação de fragilidade social e promover o intercâmbio de saberes, produtos e serviços em redes colaborativas.

§ 2º Os empreendimentos devem atender a padrões ambientais e proporcionar condições laborais dignas e seguras.

## CAPÍTULO IV

### Da Execução e Implementação da Política Seção I Dos Instrumentos de Fomento

Art. 7º - A execução da Política Municipal de Estímulo à Economia Popular Solidária dar-se-á por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - programas de qualificação técnica e capacitação profissional voltados à economia solidária;

II - estímulo à formação de redes solidárias de produção, consumo e comercialização;

III - disponibilização de linhas de microcrédito para empreendimentos solidários;

IV - suporte à comercialização de bens e serviços, ampliando o acesso a mercados locais e regionais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V - incentivo à inovação e à difusão de tecnologias para empreendimentos solidários;

VI - assistência técnica e financeira em campos como administração, contabilidade e planejamento;

VII - criação de incubadoras para apoiar e consolidar novos empreendimentos.

## Seção II

### Do Monitoramento e Avaliação

Art. 8º - O monitoramento e a avaliação dos empreendimentos econômicos solidários serão realizados com base nos seguintes critérios:

I - inclusão social e aumento da renda per capita;

II - melhoria das condições de trabalho e organização interna;

III - sustentabilidade econômica e ambiental;

IV - grau de participação dos trabalhadores na gestão e decisões estratégicas;

V - ampliação do acesso a mercados e à comercialização.

## TÍTULO II Do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária de Belo Horizonte, órgão consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 10 - São competências do Conselho Municipal:

I - formular diretrizes e propor ações que promovam a integração cultural, econômica e social dos setores vinculados à Economia Popular Solidária;

II - acompanhar e fiscalizar a execução de programas e projetos;

III - propor e avaliar ações de capacitação e aperfeiçoamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - colaborar na defesa dos direitos dos trabalhadores;

V - organizar a Conferência Municipal de Economia Popular Solidária.

Art. 11 - O Conselho será composto por 08 (oito) conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

### TÍTULO III

Do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, destinado a financiar programas e projetos vinculados a esta Lei.

### TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- A **Emenda Supressiva nº 5**, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime o art. 14 do Projeto de Lei nº 1015/2024.
- A **Emenda Supressiva nº 6**, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime o art. 16 do Projeto de Lei nº 1015/2024.
- A **Emenda Supressiva nº 7**, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime o art. 15 do Projeto de Lei nº 1015/2024.
- A **Emenda Supressiva nº 8**, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime o art. 17 do Projeto de Lei nº 1015/2024.
- A **Emenda Supressiva nº 9**, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime o art. 18 do Projeto de Lei nº 1015/2024.
- A **Emenda Supressiva nº 10**, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime o art. 19 do Projeto de Lei nº 1015/2024.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

7. Percebe-se que o teor da Emenda Substitutiva nº 1, que suprime os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Projeto de Lei nº 1015/2024 é o mesmo das Emendas Supressivas nº 5, 6, 7, 8, 9 e 10, motivo pelo qual se analisará as referidas emendas de forma conjunta.

### **Emenda Substitutiva nº 1 e Emendas Supressivas nº 5,6,7,8,9 e 10**

8. A redação dos arts. 14 ao 19 do Projeto de Lei 1015/2024, conforme consta na Inicial (fl. 5-7) é a seguinte:

#### TÍTULO II

Do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária

#### CAPÍTULO I

Da Criação e Competências do Conselho Municipal

Art. 14 - Fica criado o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária de Belo Horizonte, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 15 - São competências do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária:

I - Formular diretrizes e propor ações que promovam a integração cultural, econômica e social dos setores envolvidos com a Economia Popular Solidária;

II - Estabelecer critérios para a seleção de programas e projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução de programas e projetos vinculados à política de fomento;

IV - Propor e avaliar ações de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento dos trabalhadores vinculados aos empreendimentos solidários;

V - Colaborar com a defesa dos direitos dos trabalhadores da Economia Popular Solidária;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - Propor mecanismos que facilitem o acesso a recursos públicos, linhas de crédito e benefícios fiscais para os empreendimentos solidários;

VII - Convocar e organizar a Conferência Municipal de Economia Popular Solidária, para avaliação e formulação de políticas públicas para o setor;

VIII - Estimular a articulação entre órgãos municipais e outras esferas de governo para implementar ações voltadas à Economia Popular Solidária;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados da posse de seus membros

Art. 16 O Conselho será composto por 08 (oito) conselheiros, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, designados por suas respectivas secretarias;

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, eleitos entre os membros de empreendimentos e entidades de fomento à Economia Popular Solidária.

§1º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§2º Os serviços prestados pelos conselheiros não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

§3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos durante a Conferência Municipal de Economia Popular Solidária.

### TÍTULO III

Do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária

#### CAPÍTULO I Da Criação e Objetivos do Fundo

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, com o objetivo de captar e destinar recursos para financiar programas, projetos e ações voltadas à promoção da Economia Popular Solidária no Município de Belo Horizonte.

Art. 18 O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, composto por:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - O Secretário Municipal de Assistência Social, ou servidor por ele designado;

II - O Secretário Municipal de Fazenda, ou servidor por ele designado;

III - Um representante do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, eleito entre seus membros.

§1º Os membros do Conselho Gestor não receberão remuneração, sendo suas funções consideradas de interesse público.

§2º O Conselho Gestor terá a responsabilidade de aprovar o planejamento anual de uso dos recursos do Fundo e acompanhar sua execução.

## CAPÍTULO II

### Das Receitas do Fundo

Art. 19 Constituem receitas do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária:

I - Dotações orçamentárias do Município de Belo Horizonte, previstas anualmente no orçamento municipal;

II - Recursos transferidos por fundos estaduais e federais, destinados à promoção da Economia Popular Solidária;

III - Contribuições, doações, legados e subvenções de pessoas físicas, jurídicas ou entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

IV - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

§1º Os recursos do Fundo serão aplicados conforme as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e em conformidade com a legislação vigente.

§2º Os saldos financeiros não utilizados serão transferidos para o exercício seguinte e aplicados exclusivamente em ações vinculadas à Economia Popular Solidária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

9. Esses artigos incluem na legislação de Belo Horizonte duas inovações importantes, objeto de intensa mobilização social e de lutas históricas do movimento de economia solidária: a criação de um Conselho Municipal de Economia Popular Solidária (arts. 14, 15 e 16 do Projeto de Lei nº 1015/2024) e a criação de Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária (arts. 17, 18 e 19 do Projeto de Lei 1015/2025)

10. No que se refere à criação do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, é importante ressaltar o papel fundamental dos conselhos municipais para a efetivação da participação popular na gestão pública, especialmente a tomada de decisão e fiscalização de medidas de interesse local.

11. A CRFB/1988, em seu art. 29, inc. XII, prevê que a governança do Município deve seguir o preceito da *"cooperação das associações representativas no planejamento municipal"*. Ademais, no que se refere às ações governamentais na área de assistência social, a CRFB/1988 prevê, em seu art. 204, inc. II, que uma das diretrizes para sua consecução é a garantia da **"participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis"**.

12. No âmbito do planejamento municipal referente à política de Economia Popular Solidária, a participação cidadã, corolário da Carta Constitucional de 1988, coaduna perfeitamente com os princípios da economia solidária, como a autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, respeito à natureza, comércio justo e consumo solidário.

13. A existência de um Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, na medida em que permite a maior participação da sociedade civil na formulação, discussão, fiscalização e monitoramento das políticas públicas, permite que a comunidade participe de forma ativa na política pública executada.

14. No que diz respeito ao Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, trata-se de fundo público de natureza especial, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *In verbis*:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

15. **A criação de fundos específicos para financiamento de políticas públicas é uma conquista da sociedade, ao garantir a vinculação de recursos necessários para a execução dessas políticas.** Em voto proferido no âmbito do Acórdão 1494/2021 – Plenário, o ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, destacou as seguintes vantagens da constituição de fundos públicos no âmbito federal:

11.1. Vantagens:

- a) melhor distribuição e gestão dos recursos;
- b) identificação de responsabilidades por áreas;
- c) melhor controle e avaliação de desempenho;
- d) possibilidade de confronto das despesas com as receitas geradas pelo próprio serviço;
- e) maior transparência na gestão dos recursos;
- f) preservação dos recursos para o exercício seguinte (TCU. **Acórdão 1494/2021 – Plenário.** Rel. Min. BRUNO DANTAS. j. em 23/06/2021)

16. Percebe-se que a constituição de fundos permite a melhor gestão dos recursos, ao mesmo tempo que garante melhor controle, avaliação de desempenho e transparência da utilização desses recursos. Ademais, é possível adicionar que, haja vista a obrigatoriedade do estabelecimento de um Conselho Gestor desse tipo de fundo, há a potencialidade da participação democrática em sua gestão.

17. No que se refere à constituição desse tipo de fundo, há argumentos que autorizam sua constituição por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, em artigo apresentado perante o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal sobre o tema, anota RENATO MONTEIRO DE REZENDE:

Não nos parece que se possa invocar o art. 165 da Constituição Federal como fundamento para reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de toda e qualquer lei criadora de fundo. Leis com esse conteúdo não se confundem com o orçamento [...] A existência de um fundo financeiro não necessariamente tolhe nem vincula o Chefe do Poder Executivo no uso da



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

prerrogativa conferida pelo art. 165, III, da Constituição. A menos que a lei determine a vinculação de algum tipo de receita ao fundo, a alocação concreta de recursos se dará por um juízo discricionário do Parlamento, a cada ano, materializado na lei orçamentária, cuja iniciativa é do Presidente da República. Se na proposta do Executivo não houver previsão de alocação de recursos no fundo e isso não for modificado pelo Poder Legislativo, a despeito de nominalmente existir, o fundo permanecerá inativo<sup>1</sup>.

18. Permitida, portanto, a criação de fundos por iniciativa parlamentar, entendo que a iniciativa da criação de um Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, constitui louvável iniciativa legislativa, que contribui para a consecução da política de economia solidária no município e, portanto, à política de Direitos Humanos de Belo Horizonte, devendo ser aprovada por esta Casa.

19. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1015/2025 inova na legislação municipal, trazendo uma mudança de perspectiva e contribuindo para a democratização, e as alterações propostas pela Emenda Substitutiva nº 1 e Emendas Supressivas nº 5,6,7,8,9 e 10 desvirtuam o Projeto, motivo pelo qual opina-se por sua rejeição.

### Emenda Substitutiva nº 2

20. A redação do art. 8º do Projeto de Lei 1015/2024, conforme consta na Inicial (fl. 5-7) é a seguinte:

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá subsidiar:

I - A criação de Centro Público de Economia Popular Solidária, fornecendo infraestrutura necessária para seu pleno funcionamento.

II - Pontos Fixos de Comercialização de produtos e serviços oriundos dos empreendimentos da Economia Popular Solidária no Município de Belo Horizonte.

§1º Os pontos fixos de comercialização serão distribuídos em áreas públicas estratégicas da cidade, com o objetivo de facilitar o acesso da

---

<sup>1</sup> REZENDE, Renato Monteiro de. **A Insustentável Incerteza no Dever-Ser:** Reserva de Iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e criação de fundos orçamentários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Texto para Discussão nº 231), p. 23.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

população aos produtos e serviços da economia popular solidária, promovendo sua integração no mercado local.

§2º A definição dos locais para instalação dos pontos fixos será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, priorizando regiões de alta circulação de pessoas e áreas de interesse turístico.

§3º Cada ponto fixo deverá dispor de infraestrutura adequada para a exposição e venda de produtos, garantindo acessibilidade, segurança e condições sanitárias apropriadas para os trabalhadores e consumidores.

§4º Os empreendimentos de economia popular solidária terão acesso gratuito aos pontos de comercialização, mediante processo de seleção pública, a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária.

§5º Os pontos fixos de comercialização poderão abrigar eventos periódicos como feiras, exposições e encontros temáticos, com o intuito de promover a diversidade e o fortalecimento da economia solidária no município.

§6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, universidades e outras instituições, visando o apoio técnico, financeiro e logístico para a implementação e manutenção dos pontos fixos.

§7º A gestão dos pontos fixos será acompanhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, que deverá garantir a rotatividade dos empreendimentos e a equidade no uso dos espaços.

21. A redação da Emenda **Substitutiva n° 2 dá** ao art. 8º do Projeto de Lei 1015/2024, a seguinte redação:

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá subsidiar:

I – A criação do Centro Público de Economia Popular Solidária, fornecendo infraestrutura necessária para seu pleno funcionamento



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

22. A redação da Emenda Substitutiva nº 2 ao Projeto de Lei 1015/2024 enfraquece significativamente a política de Economia Popular Solidária ao restringir as políticas previstas no art. 8º do Projeto de Lei à mera criação do Centro Público de Economia Popular Solidária, sem prever a instalação de pontos fixos de comercialização. O texto original do Projeto de Lei nº 1015/2025, além dessa previsão, busca garantir infraestrutura para a exposição e venda dos produtos, a distribuição dos pontos em locais estratégicos, critérios de acessibilidade e segurança, além da gestão democrática pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária.

23. Ao suprimir esses dispositivos, a emenda limita o alcance do projeto e compromete sua efetividade, motivo pelo qual opina-se por sua **rejeição**.

### **Emenda Substitutiva nº 3**

24. A Emenda Supressiva nº 3 suprime o art. 8º do Projeto de Lei nº 1015/2024, renumerando-se os artigos subsequentes. Como dito acima, o art. 8º apresenta importantes previsões para a política de Economia Popular Solidária, como a possibilidade de criação do Centro Público de Economia Popular Solidária e a instalação de Pontos Fixos de Comercialização. Nesse sentido, opina-se por sua **rejeição**.

### **Emenda Substitutiva nº 4**

25. A Emenda Substitutiva nº 4 ao Projeto de Lei 1015/2024 propõe uma reformulação que visa tornar a Política Municipal de Economia Popular Solidária mais objetiva e operacionalizável. A nova redação simplifica o projeto, reduzindo eventuais complexidades e concentrando-se nos elementos centrais do fomento aos empreendimentos solidários. Ademais, a redação proposta mantém instrumentos essenciais, como a criação do Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, assegurando o financiamento e a governança da política. Nesse sentido, opina-se por sua **aprovação**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **rejeição** das Emendas nº 1,2,3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 1015/2024 e pela **aprovação** da Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 1015/2024.

Belo Horizonte, 21 de março de 2025.

Assinado de forma  
digital por PEDRO  
FARAH  
PEDRO FARAH FARAH  
ROUSSEFF:15598478676 ROUSSEFF:15598478676  
Dados: 2025.03.24  
10:54:46 -03'00'

**Ver. PEDRO ROUSSEFF**

**PT**